

Processo nº. : 10410.001671/96-44
Recurso nº. : 116.528 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM RECIFE-PE
Interessada : AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S/A
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.215

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - RECURSO - CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DELEGACIA DE JULGAMENTO EM RECIFE-PE:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA-RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001671/96-44
Acórdão nº : 108-05.215

Recurso nº : 116.528
Recorrente : Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE/PE, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S/A**, empresa com sede na Fazenda Triunfo no Município de Japaratinga, AL, inscrita no CGC sob nº 12.382.214/0001-59, tendo em vista a exoneração total da exigência tributária, pela declaração de nulidade do lançamento suplementar.

A exigência fiscal diz respeito a irregularidades na Declaração do Imposto de Renda de 1992, ano base 1991, originadas da declaração a menor do adicional do imposto de renda, com base no art. 19 da Lei 8.218/91 e da redução indevida de lucro de exploração, com base no art. 446 c/c art. 412 do RIR/80.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento.

A autoridade singular julgou a ação administrativa nula em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE

É nulo o lançamento suplementar formalizado em desacordo com o que estabelece o Art. 142 do CTN.

AÇÃO ADMINISTRATIVA NULA."

É o relatório.  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.001671/96-44
Acórdão nº. : 108-05.215

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Considerando o que determina a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Ministro de Estado da Fazenda, onde resultou estipulado que os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a exoneração do pagamento de tributos exceder a R\$ 500.000,00, no caso presente, tendo em vista o valor exonerado ser inferior ao limite fixado, não cabe apreciar o apelo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 05 de junho de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

